

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2227/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.133/2016-7.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Indisponibilidade de Bens.

3. Responsável: UTC Engenharia S.A. (CNPJ 44.023.661/0001-08).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Renato Tai (156.610/OAB-SP) e outros, representando a UTC Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da cautelar de indisponibilidade dos bens da UTC Engenharia S.A. (UTC) decretada pelo Acórdão 1.083/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.266/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0035013.07.2 (CT 101) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o Consórcio Conpar (formado pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. - CNO, Construtora OAS S.A. - OAS e UTC) para a execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de renovação da cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.4 do Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário em relação à UTC Engenharia S.A., diante da superveniente ausência do perigo na demora, nos termos dos arts. 273 e 274 do RITCU;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova, se necessário, a devida diligência junto à UTC, nos autos da TCE inerente ao CT-101 da Repar (TC 036.342/2016-5) e em sintonia com a requisição promovida pelo Ofício SeinfraOperações nº 117, de 20/4/2017, no âmbito da TCE atinente ao CT-112 da Repar (TC 023.657/2015-4), com o intuito de obter as informações e os documentos capazes de esclarecer o débito ali apontado, aí incluído o procedimento para o fornecimento de dados inerentes ao cálculo do eventual superfaturamento por meio de planilha eletrônica, a exemplo da memória de cálculo analítica do custo unitário real de aquisição dos itens questionados, devendo incluir no ofício de diligência que o fornecimento dessas informações tende a fazer parte do compromisso assumido pela empresa perante a CGU-AGU para a colaboração perante os processos de controle externo no TCU;

9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à UTC Engenharia S.A., à Força-Tarefa do Ministério Público Federal na Operação Lava-Jato, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União na Operação Lava-Jato, ao Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e adoção das medidas porventura cabíveis, devendo a unidade técnica atentar para a pronta necessidade de passar a promover a imediata responsabilização das empresas e de todos os agentes públicos não-colaboradores a partir das correspondentes informações obtidas pelo TCU em face do atual acordo de leniência celebrado com a CGU-AGU ou do eventual acordo de colaboração premiada e leniência firmado judicialmente com o MPF e a Polícia Federal; e

9.2.3. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 036.342/2016-5 (já apensado ao processo originário: TC 023.266/2015-5).

10. Ata nº 36/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-36/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração de acórdãos o número 2189, em razão da exclusão de pauta do processo TC-014.677/2012-1, constante da relação de processos apresentada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

A Presidência alertou sobre a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 26 e, às 18 horas e 17 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 26 de setembro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 82, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 19.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 044/2017 e considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.011755/2018-11, aplica à empresa ALT ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.995.779/0001-01, com endereço na Quadra QS 1, Rua 210, s/n, lote 34 e 36, I r 02, Sala 608 LED, Areal (Águas Claras)/Brasília - DF, CEP, 71.950-770, penalidade de MULTA no valor de R\$ 17.965,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e cinco reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que que estabelecem os itens 12.1 e 13.4 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V c/c art. 5º, inciso I, do ADG nº 24/2017, no item 24.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 061/2018, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.012236/2018-70, aplica à empresa FLEX CARDS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.139.607/0001-89, com endereço na Rua José Casas Garcia, nº 153, Fundos, Jardim Rosa Maria, São Paulo - SP, CEP, 05.547-050, penalidade de MULTA no valor de R\$ 339,75 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter a proposta no curso da sessão do Pregão Eletrônico, em descumprimento ao que estabelece o item 3.11 do edito do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 262, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Abertura de crédito suplementar.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, no artigo 4º, caput, e incisos II, alínea "a", item "1" e III, alínea "d", item "1" e § 3º da Lei 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e na Portaria SOF nº 487, de 15 de janeiro de 2018,, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 9.964.969,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO I

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.089.497	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Cívicas da União							4.089.497	
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Cívicas da União - Em Brasília - DF	S	1	1	90	0	100	4.089.497	
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							5.875.472	
		Atividades								
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							5.875.472	
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	5.875.472	
TOTAL - FISCAL									5.875.472	
TOTAL - SEGURIDADE									4.089.497	
TOTAL - GERAL									9.964.969	



ANEXO II

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							5.875.472
		Atividades							
02 131	0565 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							5.875.472
02 131	0565 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF							5.875.472
			F	4	2	90	0	100	5.875.472
	0999	Reserva de Contingência							4.089.497
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							4.089.497
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							4.089.497
			F	1	1	90	0	100	4.089.497
TOTAL - FISCAL									9.964.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.964.969

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GP nº 323 (0423378), de 23.09.2018, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, de 26.09.2018, No Limite Prudencial, onde se lê: R\$ 55.060.613,80 leia-se: R\$ 54.060.613,80.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 127, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Define quais agentes públicos do Cofen serão habilitados para uso dos perfis necessários à operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15/02/2012;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70, caput; 71, inc. II; e 74, incisos II e IV e § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 1º, 8º, inc. IX; 15, inc. XII; e 20, todos da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 3º, 8º, caput e § 2º; 9º, incisos II, III e IV; e 52, todos da Lei nº. 8.443, de 16/07/1992;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº. 200, de 25/02/1967;

CONSIDERANDO os preceitos da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o que preconiza a Decisão Normativa nº. 155, de 23/11/2016, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO os dispositivos da Portaria nº. 122, de 20/04/2018, do Tribunal de Contas da União, em especial o que dispõe seu art. 4º;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 59 a 64 e 70 a 72 da Portaria Interministerial nº. 424, de 30/12/2016;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 22, inc. XIII; 23, inc. I; 25, incisos I, XVI e XXVI; 31 e 32, todos da Resolução Cofen nº. 421, de 15/02/2012;

CONSIDERANDO o que dispõem os itens 3.1.1 e 3.4 do Anexo à Resolução Cofen nº. 566, de 26/01/2018;

CONSIDERANDO o conteúdo do Acórdão nº. 161/2015 editado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 505ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º O uso dos perfis necessários à operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União caberá aos agentes públicos do Cofen definidos por meio da presente Decisão.

Art. 2º O órgão competente para emitir, sobre as contas e o parecer do controle interno, em processo de tomada de contas especial, expresse pronunciamento no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, é o Plenário do Cofen.

Parágrafo único. Fica atribuído o uso do perfil relativo ao órgão supervisor, de modo indelegável, ressalvadas as hipóteses de substituição regimental, ao Presidente do Cofen.

Art. 3º Os órgãos competentes para realizar as atividades administrativas necessárias à caracterização ou elisão de dano ao erário, decidindo acerca da presença dos pressupostos para instauração de uma tomada de contas especial, são a Corregedoria-Geral e a Controladoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral é a autoridade competente para agir do modo descrito no caput do presente artigo no que concerne a danos apurados quando do processamento de denúncias e representações.

§ 2º O Controlador-Geral é a autoridade competente para agir do modo descrito no caput do presente artigo no que for pertinente a danos apurados durante atividades de auditoria.

§ 3º Caracterizado o dano ao erário e ressalvada determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, as autoridades referidas nos parágrafos anteriores editarão o ato que determina a instauração da tomada de contas especial ou cadastrarão o débito no sistema informatizado instituído por aquele Sodalício.

§ 4º As autoridades a que fazem referência os §§ 1º e 2º do presente artigo concederão perfil de operador no âmbito de suas unidades.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário, ficando os agentes públicos nela mencionados obrigados a pretender sua incontinenti habilitação para uso do sistema informatizado de tomada de contas especial instituído pelo Tribunal de Contas da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 519, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a afixação de adesivo informativo ao consumidor da presença de responsável técnico Médico-Veterinário ou Zootecnista nos estabelecimentos com registro obrigatório no CRMV-GO e cria o Termo Complementar.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV-GO, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "a" e "i" do artigo 11, do seu Regimento Interno Padrão (RIP) aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; com fulcro nas disposições legais capituladas na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969

CONSIDERANDO o decidido na 543ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o CRMV é a entidade fiscalizadora da profissão do Médico-Veterinário e do Zootecnista, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 5.517/68;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CFMV nº 1177/2017, e artigos 1º e 8º da Resolução CFMV nº 682/2001;

CONSIDERANDO que a fiscalização do CRMV-GO tem flagrado com frequência nos estabelecimentos veterinários e comerciais praticando atividades que são proibidas no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de esclarecer e alertar aos consumidores da regularização dos estabelecimentos no CRMV-GO e da presença do Responsável Técnico Médico-Veterinário ou Zootecnista,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações escritas nos termos de fiscalização e autos de infração, com o objetivo de registrar todas as ocorrências verificadas, resolve:

Art. 1º - Implantar o Adesivo Indicativo da presença de Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ligados à Medicina Veterinária e à Zootecnia, devidamente regularizados no CRMV-GO, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - O Adesivo Indicativo deve ser confeccionado pelo CRMV-GO, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º - A afixação do Adesivo Indicativo será obrigatória em todos os estabelecimentos inscritos e com Anotação de Responsabilidade homologada no CRMV-GO abrangidos por esta Resolução, devendo ser colocado em local visível do estabelecimento ao público consumidor.

Parágrafo 1º - A entrega e a afixação do Adesivo Indicativo do Responsável Técnico nos estabelecimentos indicados por esta Resolução serão de responsabilidade do fiscal do CRMV-GO.

Parágrafo 2º - O Responsável Técnico poderá retirar o adesivo na sede do CRMV-GO e afixar na empresa e será responsável por retirar o adesivo ao se desligar da empresa.

Art. 4º - No ato da entrega e da afixação do adesivo indicativo, o fiscal deverá informar no termo de fiscalização que foi feita a fixação, devendo este ser assinado pelo responsável da empresa.

Art. 5º - O Responsável Técnico é corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, juntamente com os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos, respondendo perante o CRMV-GO pelo seu descumprimento.

Art. 6º - Fica estabelecido Termo Complementar a ser utilizado juntamente com o termo de fiscalização ou auto de infração, com o objetivo de acrescentar informações verificadas no momento da fiscalização e que não couberam nos documentos citados anteriormente. O modelo deve ser de acordo com Anexo II dessa resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho
CRMV-GO 0547

INGRID BUENO ATAYDE
Secretária-Geral
CRMV-GO 2738